

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 1.091, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Altera as Resoluções CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e 683, de 16 de março de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 26 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, p.135/137), mediante a renumeração do parágrafo único em §1º e a inserção do §2º, este com a seguinte redação:

"Art. 26. (...) §1º (...) §2º As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático". Art. 2º Alterar o artigo 3º da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, p.202, com redação dada pela Resolução nº 990, de 2011), mediante a inserção de parágrafo único este com a seguinte redação:

"Art. 3º (...) Parágrafo único. As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático".

Art. 3º As anotações de responsabilidade técnica registradas no Sistema CFMV/CRMVs na data de publicação desta Resolução e que possuam prazo indeterminado terão sua validade definida em 12 (doze) meses, contados da publicação desta Resolução, sendo necessária a renovação, sob pena de cancelamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
ACÓRDÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 037/2015.

EMENTA: Com vistas aos documentos constantes ao Processo Eleitoral CRTR 1ª Região, não possuem evidências de irregularidade do Pleito Eleitoral.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2015, por 06 (seis) votos pela HOMOLOGAÇÃO do Processo Eleitoral do CRTR 1ª Região, em conformidade ao Relatório final da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 10ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2015.
VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 031/2015.

EMENTA: Com vistas aos documentos constantes ao Processo Eleitoral CRTR 5ª Região, não possuem evidências de irregularidade do Pleito Eleitoral.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2015, por 04 (quatro) votos pela HOMOLOGAÇÃO do Processo Eleitoral do CRTR 5ª Região, em conformidade ao Relatório da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 25ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Brasília, 10 de outubro de 2015.
VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO
PORTARIA Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Aprovar Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2ª Região - CRQ/MG para o exercício de 2016

O Presidente do Conselho Regional de Química da 2ª Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, da Lei 2.800, de 18 de junho de 1956 e, considerando a deliberação do plenário deste CRQ/MG, por unanimidade na 715ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 30/09/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2ª Região, para o exercício de 2016, cujo inteiro teor está no site www.crqmg.org.br, "Portal da Transparência".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário. Resumo do Orçamento Programa - Exercício 2016

Receitas Correntes	10.090.000,00	Despesas Correntes	9.854.500,00
Receitas de Capital	150.000,00	Despesas de Capital	385.500,00
Total	10.240.000,00	Total	10.240.000,00

WAGNER JOSÉ PEDERZOLI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
2ª TURMA**
ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU. Recte: I.L.P.P. (Advs: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003, Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291, Lucas Pessoa OAB/SP 340113 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 117/2015/SCA-STU. I. Recurso ao Conselho Federal. Abertura de processo ético-disciplinar de ofício para apurar eventual inépcia profissional (art. 34, XXIV, EAOAB). II. Decisão da OAB/SP pelo provimento parcial do recurso entendendo que advogado que interpõe peças descabidas, desrespeita a ritualística processual do TED, comete infração contida no art. 34, VI, da Lei nº. 8.906/94. Aplicação da pena de censura. III. Voto-vencido que também aplicava a pena de multa. Decisão que não aproveita o recorrente e não se amolda ao art. 75 do EAOAB. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos da OAB. A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. IV. Incidência do princípio do non reformatio in pejus no âmbito do processo ético disciplinar (art. 617 Código de Processo Penal conjunminado com o art. 68 da Lei nº. 8.906/94). V. Reavaliação das provas. Ainda que na hipótese da eventualidade se promovia a reavaliação das provas existentes nos autos, tem-se como impossível o conhecimento e provimento do recurso do insurgente para afastar a aplicação de sanção ético-disciplinar em seu desfavor. VI. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a pena de censura aplicada em desfavor do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator. Obs.: Acórdão republicado por incorreção na publicação veiculada no D.O.U. Nº 186 - Seção 1 - p. 112, de 29/09/2015.

Brasília, 8 de outubro de 2015.
LUCIANO DEMARIA
Presidente da Turma

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.